



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02526/13

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

Redator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Ariane Norma de Menezes Sá

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9.450)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA – INSPEÇÃO ESPECIAL – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – REPRESENTAÇÃO – ASSINAÇÃO DE TERMO PARA DILIGÊNCIAS – RECOMENDAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – PERMANÊNCIA DAS MÁCULAS CONSTATADAS – IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. A persistência de incorreções graves de natureza administrativa, com danos mensuráveis ao Erário, enseja, além da manutenção da dívida e das demais deliberações correlatas, a irregularidade das contas, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00736/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pela antiga Secretária da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, exercício financeiro de 2011, Sra. Ariane Norma de Menezes Sá, em face do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00230/2017*, de 02 de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de fevereiro do mesmo ano, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, vencido o voto do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade dos votos divergentes do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo e do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02526/13

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 17 de junho de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Redator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02526/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO (Relator): Tratam os presentes autos de recurso de reconsideração interposto pela antiga Secretária da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, exercício financeiro de 2011, Sra. Ariane Norma de Menezes Sá, em face do Acórdão AC1 – TC – 00230/2017, de 02 de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de fevereiro do mesmo ano.

Quando do exame da INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS DE GESTÃO da mencionada secretaria, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, vencido o voto do relator, Conselheiro Marcos Antônio da Costa, na conformidade dos votos divergentes do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (redator da decisão) e do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, por meio do Acórdão AC1 – TC – 00230/201, decidiram:

- 1) JULGAR IRREGULAR a mencionada inspeção especial de contas.
- 2) IMPUTAR DÉBITO a Sra. Ariane Norma de Menezes Sá no montante de R\$ 875.356,07 ou 18.988,20 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo a soma de R\$ 717.500,00 atinente ao excesso na aquisição de tênis escolares e a importância de R\$ 157.856,07 concernente ao valor pago além do contratado e à diferença na contratação da FUNDEC para realização de curso destinado a alunos da educação da Urbe.
- 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Alcaide de João Pessoa/PB, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art.71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) APLICAR MULTA a Sra. Ariane Norma de Menezes Sá na quantia de R\$ 7.882,1 ou 170,98 UFRs/PB, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressões a regras constitucionais e legais.
- 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02526/13

6) ENCAMINHAR REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, para as providências que julgar cabíveis no plano administrativo e judicial, haja vista as irregularidades detectadas por esta Corte de Contas.

7) ASSINAR O PRAZO de 180 (cento e oitenta) dias para que o atual titular da Pasta da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB adote as providências junto ao Chefe do Executivo da Comuna, a fim de regularizar o quadro de pessoal da mencionada secretaria, bem assim providencie a reestruturação do almoxarifado central do órgão, notadamente no tocante ao seu aspecto físico, à identificação dos materiais armazenados, à realização de inventários permanentes e ao domínio informatizado dos bens adquiridos, distribuídos e estocados, com ênfase quanto à destinação de locais específicos para estocar produtos químicos, perigosos ou inflamáveis, e ao controle de validade dos produtos perecíveis.

8) ENVIAR RECOMENDAÇÕES à atual gestão da Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, bem como de instituir comissão interna com a finalidade de apurar e responsabilizar aqueles que deram causa às diferenças nos estoques existentes, ante os desfalques indicados, e às existências de materiais em grandes quantidades vencidos.

As falhas que ensejaram a decisão foram:

1. Indícios de fraude e sobrepreço na aquisição de tênis escolares:

- todos os atos do processo administrativo de adesão foram efetuados num único dia; adesão à Ata de Registro de Preços com validade vencida; ausência de comprovação da necessidade de aquisição imediata através da adesão à Ata de Registro de Preços; fragilidade da comprovação da compatibilidade dos preços registrados com os do mercado; o objeto contratado pela Prefeitura de João Pessoa é diferente do objeto registrado na Ata de Registro de Preços da Prefeitura de São Bernardo do Campo; e sobrepreço no montante de R\$ 717.500,00, evidenciando que a adesão à Ata de Registro de Preços foi desvantajosa para o Município de João Pessoa.

2. Deficiências no controle de estoque do almoxarifado central da Educação:

- inexistência da prática de realização de inventários periódicos; inexistência de fichas de prateleiras ou outro sistema satisfatório que identifique o controle de entrada e saída dos produtos; existência física de materiais não correspondente às quantidades registradas nos controles de estoques; desfalque de materiais; existência de materiais vencidos, causando prejuízo ao erário; controles de entrada e saída ineficientes; precariedade na armazenagem; ausência de local apropriado (reservado), de acesso restrito, para estocar produtos químicos, perigosos ou inflamáveis; e presença de materiais inservíveis, danificados ou em desuso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02526/13

junto aos produtos estocados e sem expectativa de destinação (recuperação, redistribuição ou alienação).

3. Prejuízo ao erário no montante de R\$ 157.856,07, em decorrência da contratação de fundação para realização de curso destinado aos alunos da educação municipal.

4. Despesas sem licitação no valor de R\$ 2.117.500,00.

5. A quantidade de servidores contratados suplantou a quantidade dos efetivos, ou seja, ao final do exercício de 2011, na SEDEC, a quantidade de contratados correspondeu a 139,50% de efetivos.

Inconformada, a Sra. ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ, antiga Secretária de Educação e Cultura do Município de JOÃO PESSOA, por meio de seu representante legal, interpôs recurso de reconsideração na tentativa de reverter a decisão prolatada, acostando aos autos o Documento n.º 10872/17.

Registre-se que o presente recurso se limitou a combater as falhas referentes aos excessos na aquisição de tênis, e na contratação de fundação para realização de cursos aos alunos da rede municipal.

Do exame dessa documentação, a Auditoria emitiu relatório, fls. 899/923 dos autos, constatando que os argumentos/provas apresentados foram os mesmos já encartados em sede de defesa.

Este Relator, corroborando com o entendimento do órgão de instrução, relembra de alguns fatos que foram relevantes para a decisão recorrida:

- Adesão à Ata de Registro de Preços com validade vencida.

- A recorrente alega que a SEDEC foi induzida pelo Órgão Gerenciador da referida ata, tendo em vista a autorização do mesmo ao processo de adesão (fls. 14/18 – Documento nº 3132/13), prorrogado pelo próprio órgão de origem, por meio dos Decretos Municipais nº 16920/2009 e 17034/2009, em face da autorização concedida pelo Decreto Federal nº 3931/01 (conflito legal com a Lei nº 8.666/93). Logo, denota-se o formalismo da questão ora ventilada, haja vista que o preço praticado foi o mesmo registrado dois anos antes.

A Ata de Registro de Preço de que se trata foi assinada em 02/12/2009, com validade de 12 meses consecutivos (02/12/2010). Em 01/12/2010, o Município de São Bernardo do Campo prorrogou a vigência da referida Ata por mais 12 (doze) meses, com validade até 02/12/2011. Tal prorrogação tomou como base os Decretos Municipais nº 16920/2009 e 17034/2009, em face da autorização concedida pelo Decreto Federal nº 3931/01. O prazo de vigência de Ata de Registro de Preço submete-se ao disposto na Lei 8.666/93, art. 15, § 3º, inciso III, que dispõe:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02526/13

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

III - validade do registro não superior a um ano.

O Decreto Federal 3.931/01 (art. 4º, § 2º) admite a prorrogação da vigência da Ata registrada por até dois anos. Entretanto, qualquer exceção ao prazo máximo de um ano deveria ter sido estabelecida por lei, e não por decreto. Assim, o § 2º do art. 4º do Decreto 3.931/01 é ilegal, ainda que só se aplique em situações excepcionais.

- Sobrepreço no montante de R\$ 717.500,00, evidenciando que a adesão à Ata de Registro de Preços foi desvantajosa para o município de João Pessoa. A recorrente questionou: o fato de que não havia registro de preços de tênis pelo FNDE para o Estado da Paraíba; o fato de que até então não há qualquer evidência nos autos demonstrando que os preços constantes na ata utilizada como parâmetro pela auditoria (FNDE) estão sendo efetivamente praticados; e a distinção existente entre o tênis adquirido pela SEDEC e o tênis utilizado como parâmetro pela auditoria.

Toda análise da Auditoria foi pautada no objeto em foco: aquisição de "tênis para compor fardamento escolar", a ser entregue nas diversas escolas. O objeto da Adesão à Ata de Registro de Preços não se referia a "tênis para prática esportiva e para passeio". O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE publicou Atas de Registro de Preços nº 17 a 31/2011- CGCOM/DIRAT/FNDE para eventuais aquisições de uniformes escolares para os alunos da educação básica das redes públicas de ensino nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, decorrentes do Pregão Eletrônico 96/2010, cuja vigência correspondeu ao período de 02/05/2011 até 01/11/2011.

Embora não houvesse registro de preços para o Estado da Paraíba, os preços de tênis escolares registrados para diversos Estados variaram entre R\$ 16,89 e R\$ 20,00. Registre-se que a Auditoria também identificou outra ata registrada pelo município de Santos (SP) para aquisição de tênis (Doc. TC 03124/13), com a empresa COMPO Indústria e Comércio de Bolsas e Calçados (CNPJ 01.066.270/0001-68), ao preço unitário de R\$ 17,75, para aquisição de 40.000 tênis (valor total de R\$ 710.000,00), cuja especificação do objeto é semelhante ao material adquirido pela Sedec-JP. Registre-se, ainda, que a empresa G8 Comércio de Equipamentos, Serviços e Representações Ltda, que forneceu o material para a SEDEC-JP, também participou desse certame.

Ressalte-se que a estimativa de sobrepreço apontada pela Auditoria (R\$ 717.500,00) tomou como valor unitário (R\$ 20,00) o "parâmetro base máximo registrado no FNDE". Portanto, o valor unitário contratado pela Sedec-JP (R\$ 30,25) é 51,25% maior.

- Prejuízo ao erário no montante de R\$ 157.856,07, em decorrência da contratação de fundação para realização de curso destinado aos alunos da educação municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02526/13

A Auditoria resgata as informações/dados que levaram à imputação do débito de R\$ 157.856,07 (R\$ 90.000,00 + R\$ 67.856,07):

- R\$ 90.000,00 – diferença entre o valor pago (R\$ 495.000,00) e o valor da proposta e do contrato (R\$ 405.000,00), que apresentam uma carga horária de 90 horas para cada turma e o valor hora por aluno de R\$ 3,60, conforme registro da Auditoria (fls. 817/818).
- R\$ 67.856,07 (R\$ 199.125,00 – R\$ R\$ 131.269,18), sendo: R\$ 199.125,00 – sobrepreço calculado pela Auditoria (fls. 821 e 860); R\$ 131.269,18 – valor considerado como despesas com lanches, após exame de documentação apresentada pelo jurisdicionado.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 710/21 com as seguintes considerações:

- Extrai-se da peça recursal protocolizada que a insurgente verteu justificativas em torno da aquisição de tênis escolares, bem como da contratação da FUNETEC, irregularidades que pesaram para a irregularidade das contas sob sua responsabilidade, exercício de 2011, e a consequente imputação de débito no montante de R\$ 875.356,07, além da sanção pessoal cominada.
- Depois de proceder ao exame detido das razões recursais, o Corpo Técnico concluiu pela improcedência das alegações, uma vez que não foram trazidos ao álbum eletrônico elementos suficientes aptos a promover a elisão das eivas originárias. Ademais, o Corpo de Instrução deste Sinédrio, em bem lançada manifestação, frisou a repetição das alegações sustentadas ao longo do processo e rechaçadas à época da instrução inaugural.
- Além de não alegar fatos novos, a insurreta declinou idênticos argumentos aos aviados por ocasião da Defesa, devidamente rebatidos pelo Corpo Técnico e pelo MPC, inexistindo motivo para amparar a alteração do julgado quanto às eivas antes arroladas.
- Com efeito, as falhas que levaram à Irregularidade das Contas, exercício de 2011, e a consequente responsabilização da gestora da Pasta devem ser mantidas, posto que a peça recursal não carreou elementos aptos e robustos o suficiente para alterar o posicionamento adotado pela Primeira Câmara desta Casa Estadual de Controle Externo da Administração Pública.
- Sublinhe-se que não se está aqui exigindo a submissão de argumentos novos, posto que o recurso é de reconsideração, bastante assemelhado ao agravo, porém, o mero eco de alegações já conhecidas, sem nenhum temperamento original, não pode levar à reforma ou alteração do decisum objurgado, da mesma forma que fazer tudo exatamente igual não leva a resultados diferentes.

Ante o exposto, opinou aquele Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração descrito em epígrafe, por atendidos os requisitos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02526/13

admissibilidade, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 00230/17.

É o breve relatório, destacando que os interessados foram devidamente intimados para a presente sessão.

VOTO

CONSELHEIRO ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO (Relator): A interessada interpôs o recurso no prazo e forma legais. E, não obstante os posicionamentos da Unidade Técnica e da representante do Ministério Público de Contas, VOTO para que os Membros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB CONHEÇAM do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL para os fins de:

a) REDUZIR O VALOR DO DÉBITO IMPUTADO a Sra. Ariane Norma de Menezes Sá, antiga Secretária da Educação do município de João Pessoa, de R\$ 875.356,07 para R\$ 75.356,07, equivalente a 1.367,37UFRs/PB, sendo R\$ 7.500,00 atinente ao excesso na aquisição de tênis escolares e a importância de R\$ 67.856,07 concernente ao valor pago além do contratado e à diferença na contratação da FUNDEC para realização de curso destinado a alunos da educação da Urbe.

b) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Alcaldessa de João Pessoa/PB, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

c) REDUZIR O VALOR DA MULTA APLICADA a Sra. Ariane Norma de Menezes Sá, ex-Secretária da Educação do município de João Pessoa de R\$ 7.882,17, para R\$ 7.000,00, equivalente a 127,02 UFRs/PB, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais.

d) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02526/13

e) Manter, na íntegra, os demais termos consubstanciados no Acórdão AC1 – TC – 00230/2017.

É o voto.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Redator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In casu, evidencia-se que o recurso interposto pela antiga Secretária da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, exercício financeiro de 2011, Sra. Ariane Norma de Menezes Sá, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser conhecido por este eg. Sinédrio de Contas. Entrementes, quanto ao aspecto material, consoante destacado pelos peritos desta Corte e pelo Ministério Público Especial, constata-se, de forma bastante cristalina, que os argumentos e documentos apresentados pela postulante são, basicamente, os mesmos já apresentados na defesa, incapazes, portanto, de modificar, a qualquer tempo, os dispositivos da deliberação da 1ª Câmara deste Areópago especializado (Acórdão AC1 – TC – 00230/2017).

Com efeito, ao compulsar os autos, apartamos as diversas e graves máculas verificadas na presente inspeção especial de contas, quais sejam, indícios de fraude e sobrepreço nas aquisições de tênis escolares, posto que todos os atos do processo administrativo de adesão foram efetuados no mesmo dia, a ata de registro de preços apresentou validade vencida, não houve comprovação da necessidade de aquisição imediata, a demonstração da compatibilidade dos preços lançados foi frágil para comparação com os valores praticados no mercado, o objeto contratado foi diferente do registrado na ata de São Bernardo do Campo/SP e a adesão foi desvantajosa diante do sobrepreço de R\$ 717.500,00, resultante da diferença entre o montante pago, R\$ 2.117.500,00 (70.000 X R\$ 30,25), e o pesquisado, R\$ 1.400.000,00 (70.000 X R\$ 20,00).

Além destas pechas, foram comprovadas outras, a saber, deficiências nos controles de estoques do almoxarifado central da Secretária da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, porquanto inexistiram práticas de inventários periódicos, ocorreram faltas de fichas de prateleiras ou outro sistema satisfatório para domínios de entradas e saídas dos produtos, aconteceram carência de correspondências entre os materiais existentes e as quantidades registradas nos controles de estoques, aconteceram desfalques de produtos e permanências de artefatos vencidos, sucederam controles de entradas e saídas ineficientes e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02526/13

com precariedade na armazenagem, permaneceram ausências de locais apropriados e restritos para materiais químicos, perigosos e inflamáveis, e existiram presenças de produtos inservíveis, danificados ou em desuso no almoxarifado.

Por fim, foram evidenciadas eivas não menos importantes relacionadas a prejuízos ao Erário do Município de João Pessoa/PB, R\$ 157.856,07, em decorrência da contratação de fundação para realização de curso no valor de R\$ 289.125,00, a dispêndios sem as implementações de prévios certames licitatórios no montante de R\$ 2.117.500,00 e a contratação precária de pessoal em quantidade superior ao número de servidores efetivos, ou seja, ao final do exercício de 2011, na Secretária da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB a soma de contratados correspondeu a 139,50% de efetivos, denotando violação ao estabelecido no disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Ao analisarmos a peça recursal protocolizada no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, constatamos, concorde patentado pelos técnicos desta Corte, fls. 899/923, e pelo Ministério Público de Contas, fls. 926/933, que a insurgente apresentou arrazoado assemelhado à defesa, atacando, unicamente, os fatos relacionados às aquisições superfaturadas de tênis escolares na quantia de R\$ 717.500,00 (R\$ 2.117.500,00 – R\$ 1.400.000,00) e ao montante pago além do contratado para implementação de curso destinado a alunos na soma de R\$ 157.856,07, máculas que contribuíram, sobremaneira, para a irregularidade das contas e a conseqüente imputação de débito de R\$ 875.356,07, além de outras deliberações. Neste sentido, para refutar o artefato jurídico, sem maiores delongas, trazemos à baila o pronunciamento do *Parquet* especializado, *in verbis*:

Sublinhe-se que não se está aqui exigindo a submissão de argumentos novos, posto que o recurso é de reconsideração, bastante assemelhado ao agravo, porém, o mero eco de alegações já conhecidas, sem nenhum temperamento original, não pode levar à reforma ou alteração do decisum objurgado, da mesma forma que fazer tudo exatamente igual não leva a resultados diferentes.

Feitas estas colocações, tem-se que as demais pechas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação. Neste sentido, a deliberação deste Pretório de Contas (Acórdão AC1 – TC – 00230/2017, de 02 de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de fevereiro do mesmo ano) torna-se irretocável em sua parte dispositiva e deve ser mantida por seus próprios alicerces fáticos e jurídicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02526/13

Ante o exposto:

- 1) *TOMO CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DOU PROVIMENTO*.
- 2) *REMETO* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É o voto.

VOTO

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO: Sem grandes comentários, que no meu sentir são totalmente desnecessários, acompanho integralmente o bem fundamentado voto do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo.

É o voto.

Assinado 25 de Junho de 2021 às 10:50



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 25 de Junho de 2021 às 09:42



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 25 de Junho de 2021 às 08:55



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
FORMALIZADOR

Assinado 20 de Agosto de 2021 às 07:00



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO